

SEI: 00012708-20.2022-8-17-8017

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERINSTITUCIONAL Nº 124/2022 -

EMENTA: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERINSTITUCIONAL FIRMADO ENTRE GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, VISANDO À ADOÇÃO DE AÇÕES INTEGRADAS PARA FOMENTAR A IMPLEMENTAÇÃO DA ESCUTA ESPECIALIZADA E DO DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, CONFORME AS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 13.431/2017 E DO DECRETO Nº 9.603/2018.

O **ESTADO DE PERNAMBUCO**, inscrito no CNPJ sob o nº 10.571.982/0001-25, com sede na Praça da República, s/nº, Santo Antônio, em Recife/PE, neste ato representado pelo Governador **PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA**, tendo como intervenientes a **SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**, doravante denominada **SDS/PE**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.960.040/0001-00, com sede na Rua São Geraldo, nº 111, Santo Amaro, em Recife/PE, neste ato, representada por seu Secretário, **HUMBERTO FREIRE DE BARROS** e a **POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, doravante denominada **PCPE**, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.572.063/0048-30, com sede na Rua da Aurora, 487, Boa Vista, Recife/PE, neste ato representada pelo Chefe de Polícia Civil, Delegado de Polícia **NEHEMIAS FALCÃO DE OLIVEIRA SOBRINHO**; o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, doravante denominado **TJPE**, inscrito no CNPJ sob o nº 11.431.327/0001-34, com sede na Praça da República, s/nº, Bairro de Santo Antônio, Recife/PE, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador **LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO**, tendo como interveniente a **COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO TJPE**, doravante denominada **CIJ/TJPE**, sediada na Rua João Fernandes Vieira, nº 405, Boa Vista, Recife/PE, neste ato representada por sua Coordenadora, Juíza **HÉLIA VIEGAS SILVA**; o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, doravante denominado **MPPE**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 24.417.065/0001-03, com sede na Rua do Imperador Pedro II, nº 473, Bairro de Santo Antônio, Recife/PE, por meio da Procuradoria Geral de Justiça, neste ato representado por seu Procurador-Geral de Justiça, **PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA**, tendo como intervenientes o **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**, doravante denominado **CAOIJ**, com sede na Av. Visconde de



SECRETARIA DE DEFESA PÚBLICA
ESTADO DE PERNAMBUCO
RECIFE

Suassuna, nº 99, Anexo III, Santo Amaro, Recife/PE, neste ato representado por seu Coordenador, Promotor **LUIZ GUILHERME DA FONSECA LAPENDA** e o **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS CRIMINAIS**, doravante denominado **CAO Criminal**, com sede na Av. Visconde de Suassuna, nº 99, Anexo III, Santo Amaro, Recife/PE, neste ato representado por sua Coordenadora, Promotora **ÂNGELA MÁRCIA FREITAS DA CRUZ**; a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, doravante denominada **DPPE**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.995.120/0001-67, com sede na Rua Marquês do Amorim, nº 127, Boa Vista, em Recife/PE, neste ato representada por seu Defensor Público-Geral, **JOSÉ FABRÍCIO SILVA DE LIMA**, tendo como interveniente a **SUBDEFENSORIA CRIMINAL DA CAPITAL**, neste ato representada pelo Subdefensor **JOSÉ WILKER RODRIGUES NEVES**; e a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, doravante denominado **OAB/PE**, inscrito no CNPJ sob o nº 09.791.484/0001-09, com sede administrativa na Rua do Imperador Pedro II, nº 346, Santo Antônio, Recife/PE, neste ato representada por seu Presidente, **FERNANDO RIBEIRO LINS**, tendo como interveniente a **COMISSÃO EM DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**, doravante denominado **CDDCA-OAB/PE**, neste ato representada por sua Presidente, Advogada **PATRÍCIA BARBOSA LEÃO**, oportunidade em que:

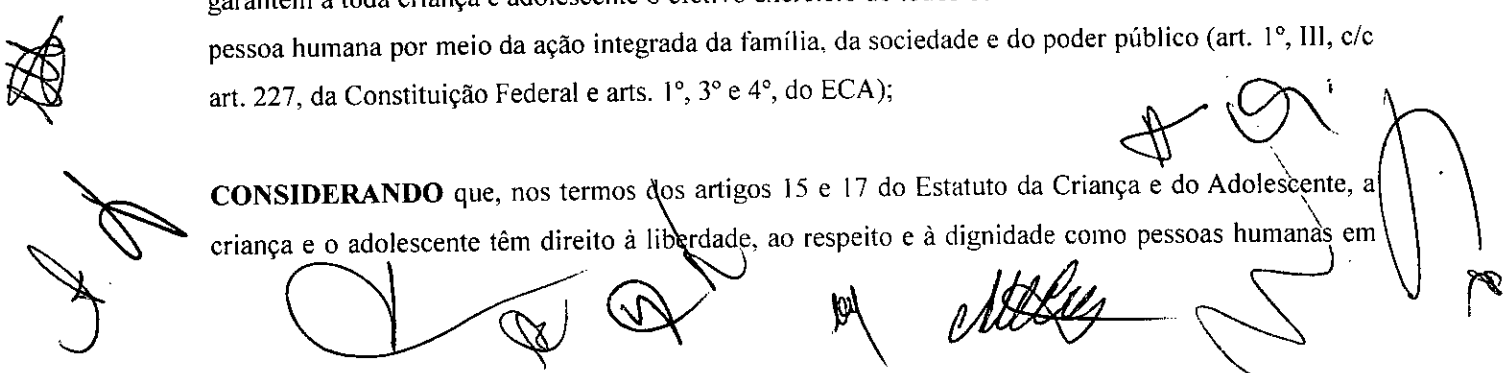
CONSIDERANDO que o art. 14 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing) dispõe que a “Justiça da Infância e da Juventude será concebida como parte integrante do processo de desenvolvimento nacional de cada país e deverá ser administrada no marco geral de justiça social para todos os jovens, de maneira que contribua ao mesmo tempo para a sua proteção e para a manutenção da paz e da ordem na sociedade”;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em seu art. 12, assegura à criança e ao adolescente o direito de serem ouvidos em todo processo judicial que possa afetar seu interesse, cujo conteúdo normativo também se encontra no art. 5º, VI, da Lei Federal nº 13.431/2017;

CONSIDERANDO, ainda, a pertinência temática do presente ato administrativo ao Objetivo-16, das Metas de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e a Lei Federal nº 8.069/1990, com base nos princípios fundamentais da proteção integral, da prioridade absoluta e da dignidade da pessoa humana, garantem a toda criança e adolescente o efetivo exercício de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana por meio da ação integrada da família, da sociedade e do poder público (art. 1º, III, c/c art. 227, da Constituição Federal e arts. 1º, 3º e 4º, do ECA);

CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 15 e 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em



processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis, consistindo o direito ao respeito na inviolabilidade da sua integridade física, psíquica e moral e na preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais;

CONSIDERANDO que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (art. 18, ECA);

CONSIDERANDO a necessidade de minimizar os danos causados às crianças e às adolescentes vítimas de violência nas suas múltiplas naturezas, valorizando a sua palavra;

CONSIDERANDO que a violência sexual é uma das piores formas de violência contra a criança e o adolescente e que, segundo a Constituição da República Federativa do Brasil, “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente” (artigo 227, §4º);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência e altera a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) prevendo a realização da escuta especializada, que é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com a criança ou adolescente perante o órgão da rede de proteção, e do depoimento especial, que é o procedimento de oitiva da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária (artigos 7º e 8º da Lei nº 13.431/17);

CONSIDERANDO que é dever dos profissionais que atendem crianças e adolescentes vítimas adotar medidas para antecipar, limitar e reduzir o número de escutas, visando prevenir e evitar a revitimização decorrente da repetição de declarações, perante os órgãos que integram o Sistema de Garantia de Direitos;

CONSIDERANDO a necessidade de propiciar à vítima ou testemunha de violência sexual atendimento humanizado e multidisciplinar, não só na área da saúde, mas também, v. g., quando da realização do registro de ocorrência e da perícia médico-legal, devendo a vítima ou testemunha permanecer em instalações adequadas, com profissionais capacitados e com perfil para este atendimento;

CONSIDERANDO que a demora na coleta das provas periciais, físicas e psíquicas, em crimes contra crianças e adolescentes, prejudica a apuração dos fatos, além de agravar o trauma resultante do ilícito;

CONSIDERANDO que o art. 7º da Lei n.º 13.431/2017 dispõe que o relato prestado na escuta especializada deverá se ater estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade;

CONSIDERANDO que o art. 11 da Lei nº 13.431/2017 estabelece que o depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado;

CONSIDERANDO que o §1º do art. 11 da Lei Federal nº 13.431/2017, disciplina que o depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova quando a criança tiver menos de 07 (sete) anos de idade e nos casos de violência sexual;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Federal nº 13.431/2017 determina que as políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas, voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral das vítimas ou testemunhas de violência;

CONSIDERANDO que, conforme disposições do art. 16 da Lei Federal nº 13.431/2017, o poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes interprofissionais, as quais poderão contar com delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, varas especializadas, Ministério Público e Defensoria Pública, entre outros possíveis de integração, e que deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 33/2010, do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos Tribunais a criação de serviços especializados para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais;

CONSIDERANDO, ainda, que a Resolução do CNJ nº 299, de 05 de novembro de 2019, estabeleceu que os Tribunais Estaduais envidassem esforços para celebrar convênios, estabelecendo atribuições e fluxo estadual interinstitucional para atendimento dos casos de violência contra crianças e adolescentes ou dos quais elas sejam testemunhas, preferencialmente, com o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil, as Secretarias de Segurança Pública, de Assistência ou Desenvolvimento Social, de Saúde, de Educação e com o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o Decreto 9.603/18, que regulamenta a Lei Federal nº 13.431/17 e estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, com ênfase para o artigo 9º, em que dispõe que os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos

públicos trabalharão de forma integrada e coordenada, garantidos os cuidados necessários e a proteção das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

CONSIDERANDO o Pacto Nacional pela implementação da Lei nº 13.431/2017, lançado em âmbito nacional em 13 de junho de 2019, que busca a conjugação de esforços, mediante atuação integrada para estabelecer mecanismos e concretizar o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência;

CONSIDERANDO a necessidade de desenvolvimento de estratégias e ações de promoção de políticas de atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência a fim de lhes assegurar a proteção integral e de os resguardar de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO a necessidade de fornecimento de assistência jurídica e psicossocial especializada e qualificada, que facilite a participação da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e a resguarde contra eventual comportamento inadequado adotado pelos órgãos atuantes no processo;

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar a prioridade de tramitação dos processos e procedimentos, a celeridade processual, a idoneidade do atendimento e a limitação de intervenções;

CONSIDERANDO a importância de se estabelecer uma articulação interinstitucional para efetiva implantação das disposições da Lei Federal nº 13.431/17;

RESOLVEM celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERINSTITUCIONAL**, mediante atuação integrada dos seus signatários, para fomentar a aplicação e implementação da Lei Federal nº 13.431/2017 nas comarcas do Estado de Pernambuco, estabelecendo ações e operacionalizando fluxos internos e interinstitucionais para a implantação da escuta especializada e do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, comprometendo-se, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO GERAL

O presente Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional tem por objeto o estabelecimento de parcerias entre os signatários para o desenvolvimento de estratégias e ações integradas, visando fomentar a implementação da escuta especializada e do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, nos termos da Lei Federal nº 13.431/2017, em todas as comarcas do Estado do Pernambuco.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS DOS ACORDANTES

2.1. São atribuições comuns dos partícipes:

a) Cooperar entre si, no sentido de criar, em suas respectivas áreas de atuação, as condições para a implementação do objeto do presente Acordo;

b) Desenvolver estratégias para implementar e fortalecer as redes de proteção a crianças e adolescentes em todos os municípios e estimular o desenvolvimento de ações de prevenção, proteção e atendimento qualificado de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e de suas respectivas famílias;

c) Adotar o procedimento técnico especializado previsto neste Acordo, a fim de que os órgãos o façam de forma qualificada e padronizada;

d) Difundir as diretrizes da Lei n.º 13.431/2017 aos membros dos órgãos de execução do presente Acordo, para se adequarem funcionalmente, a fim de que se assegure a mínima intervenção, com preservação da memória dos fatos, a não **revitimização**, além do relato livre da criança e do adolescente;

e) Adotar providências internas a fim de que todos os integrantes dos órgãos participantes do presente Acordo observem o fluxo procedimental a ser estabelecido por representantes dos acordantes;

f) Realizar capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos seus profissionais designados para realizar escuta especializada, depoimento especial nos termos da Lei n.º 13.431/2017 e no Decreto n.º 9.603/2018, e observando-se também o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, bem como colaborar na educação corporativa dos órgãos integrantes desse Acordo e dos agentes do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente;

g) Priorizar, após a notícia de crime contra criança ou adolescente, a oitiva do seu responsável legal ou acompanhante;

h) Promover a integração das suas políticas de atendimento, por meio da divulgação dos fluxos de atendimento e dos serviços e programas de proteção à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência, de forma a evitar a violência institucional;

i) Garantir o cumprimento e a interiorização do fluxo procedimental a ser estabelecido, bem como o seu monitoramento e atualização;

j) Fomentar a instalação de salas de depoimento especial, devidamente equipadas funcional e tecnologicamente no âmbito de suas unidades operacionais de atuação;

k) realizar a escuta especializada e o depoimento especial, respeitando-se as especificidades das crianças e dos adolescentes integrantes dos grupos mais vulneráveis da sociedade como imigrantes, pessoas em situação de rua, comunidades quilombolas, ciganas, indígenas, lgbtqia+ e deficientes físicos e mentais; e

l) Elaborar normativa interna, visando à adequação da atividade de seus órgãos às diretrizes previstas na Lei Federal n.º 13.431/2017 e no Decreto n.º 9.603/2018.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DE CADA ACORDANTE

3.1. São atribuições do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco:

a) Realizar cursos e outros eventos de capacitação, qualificação e aprimoramento sobre a Lei Federal n.º 13.431/2017 e Decreto n.º 9.603/2018 para magistrados e servidores do Poder Judiciário, bem como colaborar na educação corporativa dos órgãos integrantes desse Acordo e dos agentes do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente;

b) Difundir, dentre as instituições acordantes e a rede de proteção à criança e ao adolescente, o serviço das salas de escuta especializada e de depoimento especial, inclusive a sala do depoimento acolhedor itinerante e as instaladas nas delegacias de polícia;

c) Capacitar servidores que exercem a função de auxiliar os juízes nas gravações e nas audiências que envolvem crianças e adolescentes, conforme a Lei Federal n.º 13.431/17 e Decreto n.º 9.603/2018;

d) Autorizar e estimular magistrados, servidores e profissionais das equipes técnicas da instituição a participarem de cursos e outros eventos de capacitação, qualificação e aprimoramento profissional sobre a Lei Federal n.º 13.431/2017 e Decreto n.º 9.603/2018, e sobre o Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente;

e) Colaborar com a promoção de cursos e outros eventos de capacitação, qualificação e aprimoramento sobre a Lei Federal n.º 13.431/2017 e Decreto n.º 9.603/2018, e sobre o Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente, para os integrantes das demais instituições partícipes e dos municípios;

f) Envidar esforços para que o depoimento especial, na via judicial, seja realizado em uma única oportunidade, preferencialmente em sede de cautelar de antecipação de provas, a ser promovida

pela(s) parte(s) legitimada(s), nos casos envolvendo violência sexual ou de inquiridos com menos de 7 (sete) anos de idade, garantida a ampla defesa do investigado, observando-se os prazos previstos no fluxo procedimental a ser estabelecido para realização do depoimento especial;

g) Garantir a preservação de sigilo dos dados da mídia referente ao depoimento especial de acordo com os atos normativos do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco (Código de Normas), bem como a Lei Federal 13.709/2018 (LGPD), ressaltando-se que o compartilhamento do depoimento especial deve ser adotado como medida para evitar a renovação da oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, desde que mediante autorização judicial e cumprimento dos normativos referente ao sigilo processual;

h) Elaborar Plano de Implantação de Salas de Depoimento Especial de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência, e assegurar os meios necessários para a efetiva instalação dessas salas em todas as comarcas do Estado de Pernambuco;

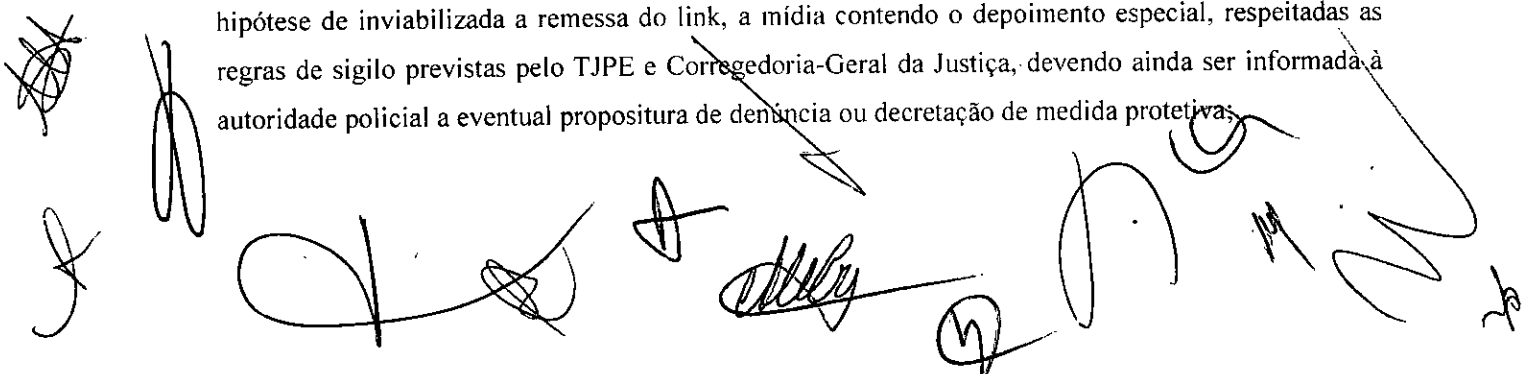
i) Garantir o pleno funcionamento das salas de depoimento especial já existentes e das que vierem a ser implantadas mediante fornecimento da adequada estrutura física e dos recursos materiais e tecnológicos necessários;

j) Disponibilizar profissionais capacitados em técnica específica de depoimento especial necessária à execução das audiências;

k) Nas comarcas onde não houver servidores públicos qualificados para a coleta do depoimento especial, poderão ser nomeados peritos cadastrados pelo SIAJUS–Sistema de Auxiliares da Justiça (Ato Conjunto nº 44, de 22 de dezembro de 2020), nos termos do art. 151, parágrafo único, da Lei 8.069/90;

l) Zelar pelo cumprimento do art. 5º, VII, da Lei nº 13.431/17 e do art. 18, §1º da Resolução 299/2019 do CNJ, segundo a qual o magistrado e a magistrada deverão velar pela assistência jurídica por Defensor Público ou advogado conveniado ou nomeado, se assim desejar a criança ou o adolescente.

m) Orientar os magistrados e as magistradas para que, nos casos de produção antecipada de provas, compartilhem com a Polícia Civil de Pernambuco o link de acesso ao vídeo da audiência ou, na hipótese de inviabilizada a remessa do link, a mídia contendo o depoimento especial, respeitadas as regras de sigilo previstas pelo TJPE e Corregedoria-Geral da Justiça, devendo ainda ser informada à autoridade policial a eventual propositura de denúncia ou decretação de medida protetiva;

A collection of handwritten signatures and initials in black ink, scattered across the bottom of the page. Some are large and stylized, while others are smaller and more compact. They appear to be the signatures of various officials or legal representatives.

n) Promover a integração operacional do Poder Judiciário com os demais signatários deste Acordo e com órgãos da rede de proteção em prol dos encaminhamentos para o atendimento socioassistencial e de saúde e para programas de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas;

o) Fomentar parcerias com os projetos institucionais, estratégicos ou não, e demais atividades operacionais do Tribunal correlacionadas ao objeto deste Acordo.

3.2. São atribuições do Ministério Público do Estado de Pernambuco:

a) Propor cautelar de antecipação de provas quando imprescindível a tomada do Depoimento Especial na via judicial e, obrigatoriamente, nos casos de violência sexual ou crianças com menos de 7 (sete) anos de idade, na forma da Lei n.º 13.431/2017 e do Decreto nº 9.603/2018, observando-se os prazos previstos no fluxo procedimental a ser estabelecido;

b) promover cursos de formação relacionados à Lei n.º 13.431/2017 e ao respectivo Decreto, notadamente da escuta especializada e para tomada do depoimento especial, e sobre o Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente, para os integrantes das demais instituições partícipes e dos municípios;

c) Autorizar e estimular membros e servidores da instituição a participarem de cursos e outros eventos de capacitação, qualificação e aprimoramento profissional sobre a Lei Federal nº 13.431/2017 e seu Decreto;

d) Orientar os seus membros quanto à adoção das providências visando à realização, quando necessária, do depoimento especial em sede de produção antecipada de provas, de modo a agilizar o oferecimento de denúncia, o requerimento de medida protetiva ou a promoção de arquivamento das peças inquisitoriais. Em caso de necessidade de retorno do inquérito policial à Autoridade Policial para eventuais diligências faltantes, para fins de otimização do procedimento, orientar os membros a solicitar que, junto aos autos, seja encaminhado o link de acesso ao vídeo da audiência do depoimento especial, ou a respectiva mídia, na hipótese de inviabilidade daquele, resguardadas as medidas de sigilo;

e) Instruir os seus membros a envidar esforços no sentido de que o depoimento especial, na via judicial, seja realizado em uma única oportunidade, preferencialmente, em sede cautelar de antecipação de provas, nos casos envolvendo violência sexual ou de inquiridos com menos de 7 (sete) anos de idade, garantida a ampla defesa do suspeito, observando-se os prazos previstos no fluxo procedimental a ser estabelecido para realização do depoimento especial;

f) Orientar os seus membros a postular ao Juízo responsável pelo depoimento especial, com os cuidados necessários à preservação de sigilo, a remessa do link de acesso ao vídeo da audiência do

depoimento especial, ou a respectiva mídia, na hipótese de inviabilidade daquele, às autoridades competentes de outras esferas judiciais (cível, família, infância e juventude, criminal), visando a sua utilização como prova emprestada, a fim de evitar a renovação da oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, bem como a sua **revitimização**;

g) Elaborar normativa interna, visando à adequação da atividade de seus órgãos às diretrizes previstas na Lei Federal nº 13.431/2017 e no respectivo Decreto;

h) Promover a integração operacional do Ministério Público com os demais signatários desse Acordo e com órgãos da rede de proteção em prol de fomentar a implantação e o fortalecimento da rede de proteção à criança e ao adolescente em todos os municípios, estimulando o desenvolvimento de ações de prevenção, proteção e atendimento qualificado de crianças e adolescentes vítimas de violência e suas respectivas famílias, inclusive por meio do projeto de acolhimento e assistência às vítimas – Reviv;

i) Fomentar parcerias com os projetos institucionais, estratégicos ou não, e demais atividades operacionais do Ministério Público correlacionadas ao objeto deste Acordo.

3.3. São atribuições da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco:

a) Fomentar a implementação e efetividade da Lei n.º 13.431/2017 e do Decreto n.º 9.603/2018 em todos os municípios do Estado, no que diz respeito à sua atribuição institucional;

b) Realizar cursos e outros eventos de capacitação, qualificação e aprimoramento sobre a Lei n.º 13.431/2017 e o Decreto nº9.603/2018 para Defensores Públicos e servidores da instituição, e sobre o Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente, para os integrantes das demais instituições partícipes e dos municípios, permitindo sempre que possível, a participação de profissionais de outros órgãos;

c) Autorizar e estimular os Defensores Públicos e servidores da instituição a participarem de cursos e outros eventos de capacitação, qualificação e aprimoramento sobre a Lei n.º 13.431/2017 e o respectivo Decreto;

d) Estabelecer fluxo diferenciado de atividades para fins de acolhimento adequado nas unidades da Defensoria Pública, de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, de forma a assegurar a prestação de assistência jurídica qualificada, integral e gratuita em relação às demandas relacionadas à violência sofrida ou testemunhada por criança e adolescente, em caráter multidisciplinar, observado o princípio da prioridade absoluta, evitando-se a **revitimização** (artigo 5º, inc.: II, Decreto n.º 9.603/2018);

e) Assistência jurídica ao autuado/investigado, garantindo-lhe o contraditório e ampla defesa, tudo nos termos da Resolução do CNJ n.º 299/2019;

f) Promover a integração operacional da Defensoria Pública com os demais signatários deste Acordo e com órgãos da rede de proteção em prol dos encaminhamentos para o atendimento socioassistencial e de saúde e para programas de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas.

3.4. São atribuições Ordem dos Advogados do Brasil – Seção no Estado de Pernambuco:

a) Realizar por intermédio da Escola Superior de Advocacia – ESA capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos seus inscritos designados para realizar escuta especializada e depoimento especial nos termos da Lei n.º 13.431/2017 e no Decreto n.º 9.603/2018, observando-se também o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense e colaborar com a capacitação interdisciplinar e a promoção de outros eventos de aprimoramento do sistema de garantias dos direitos das crianças e dos adolescentes para os integrantes das demais instituições partícipes e sempre que possível de profissionais do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente;

b) Criar comissões temáticas para a realização de cursos e outros eventos de capacitação, qualificação e aprimoramento profissional sobre a Lei Federal nº 13.431/2017;

c) Elaborar cartilha para que todas as advogadas e advogados, estudantes de Direito, possam ter acesso a todo tipo de comunicação e estejam sempre atualizados referente aos procedimentos envolvendo crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência.

d) Promover a integração operacional da Ordem dos Advogados do Brasil com os demais signatários deste Acordo e com órgãos da rede de proteção em prol dos encaminhamentos para o atendimento socioassistencial e de saúde e para programas de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas;

e) Fomentar parcerias com os projetos institucionais, estratégicos ou não, e demais atividades operacionais da OAB correlacionadas ao objeto deste Acordo.

3.5. São atribuições da Polícia Civil do Estado de Pernambuco/SDS/Governo do Estado de Pernambuco:

a) Realizar cursos e outros eventos de capacitação, qualificação e aprimoramento profissional sobre a lei Federal nº 13.431/2017 e Decreto nº 9.603/2018, para Delegados de Polícia, Policiais Civis e membros de suas equipes técnicas, e sobre o Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do

Adolescente, para os integrantes das demais instituições partícipes e dos municípios, possibilitando, sempre que possível, a participação de profissionais de outros órgãos;

b) Autorizar e estimular membros e servidores da instituição a participarem de cursos e outros eventos de capacitação, qualificação e aprimoramento profissional sobre a Lei Federal nº 13.431/2017 e seu Decreto;

c) Adotar providências para que, nos procedimentos envolvendo crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, seja evitada a escuta especializada, buscando a instrução do procedimento por outros meios de prova (Lei nº 13.431/17, art. 22 e Decreto nº 9.603/18, art.13);

d) Orientar os Delegados de Polícia para que, nos casos em que não for possível a busca de informações por outros meios e se revelar imprescindível ouvir a criança ou adolescente para obter elementos mínimos sobre a autoria e as circunstâncias do fato, seja assegurada a realização da escuta especializada por profissionais qualificados, seguindo-se um protocolo, em ambiente apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade e resguardem o sigilo, limitada a escuta ao estritamente necessário para o cumprimento de sua finalidade e garantida a livre narrativa sobre a situação de violência, sem que haja intervenção investigativa;

e) Instruir os seus membros a envidar esforços para observarem os prazos previstos no fluxo procedimental a ser estabelecido para realização da escuta especializada, quando necessária, e para a representação pela realização de depoimento especial;

f) Assegurar que o depoimento especial da criança ou adolescente em sede policial, nas hipóteses legais, que o procedimento seja realizado seguindo-se o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, executado por profissionais qualificados em ambiente apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade e resguardem o contato da vítima com o suposto autor, assegurada a gravação em vídeo de modo a evitar que seja necessária a coleta de novo depoimento da vítima ou testemunha em juízo;

h) Orientar os Delegados de Polícia a certificar o acesso de qualquer pessoa aos autos, ao vídeo do depoimento especial e às cópias do procedimento policial, advertindo-se sobre a necessidade de manutenção de sigilo dessas peças;

i) Estimular os Delegados de Polícia a representar, com brevidade, junto ao Poder Judiciário, pelas medidas de proteção dispostas no art. 21, incisos I a IV, da Lei Federal n.º 13.431/2017, nas situações de risco às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de atos de violência;

j) Elaborar normativa interna, com vistas à adequação da atividade de seus órgãos às diretrizes previstas na Lei Federal nº 13.431/2017 e no respectivo Decreto, inclusive sobre a prioridade para as

investigações que versem sobre ilícitos penais que tenham crianças e adolescentes como vítimas ou testemunhas de ato de violência, considerando o princípio da prioridade absoluta que rege a matéria;

k) Promover a integração operacional da Polícia Civil com os demais signatários deste Acordo e com órgãos da rede de proteção em prol dos encaminhamentos para o atendimento socioassistencial e de saúde e para programas de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas;

l) Fomentar parcerias com os projetos institucionais, estratégicos ou não, e demais atividades operacionais da Polícia Civil correlacionadas ao objeto deste Acordo;

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional não acarreta ônus aos partícipes, estando as atividades inseridas nas atribuições ordinárias de cada Instituição, motivo pelo qual não se consigna dotação orçamentária para sua execução.

CLÁUSULA QUINTA – DA RESCISÃO

O presente Acordo poderá ser rescindido de pleno direito, por qualquer uma dos partícipes e a qualquer tempo, mediante aviso por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sem qualquer ônus para os partícipes, respeitados os compromissos assumidos entre os partícipes e com terceiros.

CLÁUSULA SEXTA – DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

6.1. É dever dos partícipes observar e cumprir as regras impostas pela Lei Federal 13.709/2018 (LGPD), suas alterações e regulamentações posteriores, devendo ser observadas, no tratamento de dados, a respectiva finalidade específica, a consonância ao interesse público e a competência administrativa aplicável.

6.2. É vedada aos partícipes a utilização de dados pessoais repassados em decorrência do presente instrumento para finalidade distinta daquela do objeto deste Acordo, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

6.2.1. Os partícipes deverão adotar e manter medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais armazenados, processados ou transmitidos em decorrência deste Acordo contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, vazamento ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

6.2.1.1. Caberá aos partícipes implantar política para tratamento, com ênfase na prevenção ao vazamento de dados, comprometendo-se a manter o sigilo e a confidencialidade de todas as informações repassadas em decorrência da execução deste Acordo.


6.2.1.2. Os partícipes comprometem-se ao correto processamento e armazenamento dos dados pessoais a eles atribuídos em razão de eventuais relações trabalhistas e/ou contratuais havidas em razão do presente instrumento.


6.2.1.3. Os partícipes deverão adotar as medidas de segurança e proteção dos dados pessoais porventura recebidos durante e após o encerramento da vigência do pacto administrativo celebrado, com vistas, principalmente, a dar cumprimento às obrigações legais ou regulatórias do controlador, respeitando os prazos legais trabalhistas, previdenciários e fiscais para a guarda de tais dados, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Federal nº 13.709/18.

6.3. Os partícipes deverão comunicar imediatamente entre si, ao titular dos dados, e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante ao titular dos dados, em consonância com as providências dispostas no art.48 da Lei Federal nº 13.709/18.

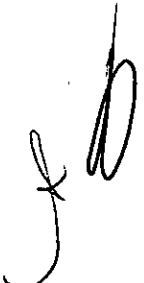
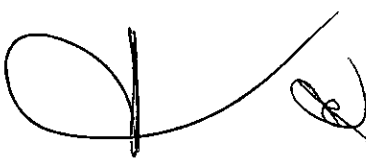



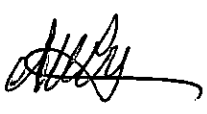

6.4. Para a execução do objeto deste Acordo, em observância ao disposto na Lei Federal 13.709/2018 (LGPD), na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e ao princípio da transparência, os partícipes e seus representantes ficam cientes do acesso e da divulgação, pelo TJPE, de seus dados pessoais, tais como número do CPF, RG, estado civil, endereço comercial, endereço residencial e endereço eletrônico.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA, PUBLICAÇÃO E ALTERAÇÃO

7.1. O presente Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional terá vigência de 60 (sessenta) meses, a contar da sua publicação, em extrato, até 10 (dez) dias contados da data de sua assinatura, no repositório no qual são publicados os atos oficiais dos partícipes, na forma do art. 61 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, e alterações. 

 7.2. O presente Acordo poderá, a qualquer tempo, sofrer alterações, desde que razões de natureza legal, formal, regulamentar ou técnica assim o aconselhem, preservando-se de qualquer alteração o objeto expresso na Cláusula Primeira.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. Eventuais controvérsias que ocorrerem durante a vigência deste instrumento serão solucionadas pelas áreas técnicas indicadas pelos partícipes e poderão ser objeto de autocomposição. Somente se não houver autocomposição é que eventual conflito decorrente do presente Acordo será dirimido judicialmente, elegendo os partícipes, para tanto, o foro da Comarca de Recife, renunciando a qualquer outro, por mais especial e privilegiado que seja.

E por estarem justos e acordados, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo firmadas.

Recife, 12 de Setembro de 2022

**LUIZ CARLOS DE BARROS
FIGUEIREDO**
Des. Presidente do TJPE

HÉLIA VIEGAS SILVA
Juíza Coordenadora da CIJ/TJPE

**LUIZ GUILHERME DA FONSECA
LAPENDA**
Promotor Coordenador da CAOIJ

ÂNGELA MÁRCIA FREITAS DA CRUZ
Promotora Coordenadora do CAO Criminal

**NEHEMIAS FALCÃO DE OLIVEIRA
SOBRINHO**
Chefe de Polícia Civil

PATRÍCIA BARBOSA LEÃO
Presidente da CDDCA - OAB/PE

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado de Pernambuco

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ FABRÍCIO SILVA DE LIMA
Defensor Público-Geral

JOSÉ WILKER RODRIGUES NEVES
Subdefensor Criminal da Capital

FERNANDO RIBEIRO LINS
Presidente da OAB/PE

Isabela Lins de Carvalho
OAB/PE: 22.213-D
Coordenadora - Assessoria Jurídica - OAB/PE

TESTEMUNHA 1

Carla Costa Malta
896.291.834-04.

TESTEMUNHA 2

Márcia Uchôa
735.714.154-34

PLANO DE TRABALHO

1. PROPONENTE

Órgão/instituição proponente: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJPE				CNPJ 11.431.327/0001-34
Endereço completo: Praça da República S/N, Santo Antônio				
Cidade RECIFE	UF PE	CEP 50010-040	(DDD) Telefone 081-34193311	Esfera Administrativa ESTADUAL
Nome do responsável pela instituição: Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo				
Cargo: Desembargador			Função: Presidente	

2. OUTRO PARTÍCIPE (Proponente interveniente)

Órgão/instituição Coordenadoria da Infância e Juventude – CIJ/TJPE			CNPJ 11.431.327/0001-34	
Endereço completo: Rua Joãos Fernandes Vieira, 405, Boa Vista		Contato (81) 3183-5893	E.A. TJPE	
Cidade RECIFE		UF PE	CEP 50.040-000	
UF PE	CEP 50040-000			
Nome do responsável pela Instituição: Hélia Viegas Silva			C.P.F. 830.162.364-00	
Cargo: Juíza de Direito			Função: Coordenadora da CIJ/TJPE	

3. OUTRO PARTÍCIPE (Ente acordante)

Órgão/instituição Governo do Estado de Pernambuco			CNPJ 10.571.982/0001-25	
Endereço completo: Praça da República, s/nº, Santo Antônio		Contato (81) 3181.2100	E.A. ESTADUAL	
Cidade RECIFE		UF PE	CEP 50.010-928	
Nome do responsável pela Instituição: Paulo Henrique Saraiva Câmara			C.P.F. 783.927.054-91	
Cargo/Função: Governador do Estado				

4. OUTRO PARTÍCIPE (Órgão interveniente)

Órgão/instituição Secretaria de Defesa Social – SDS/PE			CNPJ 24.417.065/0001-03	
Endereço completo: Rua São Geraldo, nº 111, Santo		Contato (81) 3183-5044 e (81)	E.A. ESTADUAL	

(Handwritten signatures and scribbles are present below the forms, including a large signature on the left and several smaller ones on the right and bottom.)

Amaro.	3183-5020	
Cidade RECIFE	UF PE	CEP 50040-020
Nome do responsável pela Instituição: Humberto Freire de Barros	C.P.F. 022.139.384-66	
Cargo/Função Secretário Estadual		

5. OUTRO PARTÍCIPE (Órgão interveniente)

Órgão/instituição Polícia Civil do Estado de Pernambuco - PCPE		CNPJ 10.572.063/0048-38
Endereço completo: Rua da Aurora, 405, Boa Vista.	Contato (81) 3184-3000 / (81) 3184-3803	E.A Poder Executivo Estadual
Cidade RECIFE	UF PE	CEP 50.050-000
Nome do responsável pela Instituição: Nehemias Falcão de Oliveira Sobrinho	C.P.F. 725.998.474-00	
Cargo/Função Delegado de Polícia Chefe de Polícia Civil		

6. OUTRO PARTÍCIPE (Órgão acordante)

Órgão/instituição Ministério Público do Estado de Pernambuco - MPPE		CNPJ 24.417.065/0001-03
Endereço completo: Rua do Imperador Pedro II, nº 473, Santo Antônio	Contato (81) 3182-7000	E.A ESTADUAL
Cidade RECIFE	UF PE	CEP 50.010-240
Nome do responsável pela Instituição: Paulo Augusto de Freitas Oliveira	C.P.F. 934.322.914-34	
Cargo/Função: Procurador-Geral de Justiça		

7. OUTRO PARTÍCIPE (Acordante interveniente)

Órgão/instituição Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Infância e da Juventude - CAOIJ		CNPJ 24.417.065/0001-03
Endereço completo: Av. Visconde de Suassuna, nº 99, Anexo III, Santo Amaro.	Contato (81) 99230-5430, (81) 99232-2265	E.A MPPE
Cidade RECIFE	UF PE	CEP 50.050-540
Nome do responsável pela Instituição: Luiz Guilherme da Fonseca Lapenda	C.P.F. 718.655.955-15	
Cargo/Função Promotor de Justiça Coordenador CAOIJ		

Cidade RECIFE	UF PE	CEP 50.0010-240
Nome do responsável pela Instituição: Fernando Ribeiro Lins		C.P.F. 869.703.994-00
Cargo/Função Presidente da OAB/PE		

12. OUTRO PARTICIPE (Acordante interveniente)

Órgão/instituição Comissão em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CDDCA- OAB/PE		CNPJ 09.791.484/0001-09
Endereço completo: Rua do Imperador Pedro II, nº 346, Santo Antônio.	Contato (81) 3424-1012	E.A Poder Executivo Estadual
Cidade RECIFE	UF PE	CEP 50.0010-240
Nome do responsável pela Instituição: Patrícia Barbosa Leão		C.P.F. 66.352.064-00
Cargo/Função Presidente de Comissão		

13. DESCRIÇÃO DO PROJETO

Título do projeto	Vigência
PACTO ESTADUAL PELA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI Nº 13.431/2017 Uma prática que faz a diferença	05 (cinco) anos a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por expressa manifestação dos PARTICIPES, mediante Termo Aditivo próprio.

14. DA IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO E JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO

Identificação do Objeto
<p>Constitui objeto do presente Termo a cooperação entre os partícipes para o desenvolvimento de estratégias e ações integradas, visando fomentar a implementação da escuta especializada e do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, nos termos da Lei Federal nº 13.431/2017, em todas as comarcas do Estado de Pernambuco.</p>
Justificativa da Proposição
<p>A proteção dos direitos das crianças e adolescentes, no Brasil, tem seu marco legal com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no ano de 1990. O Estatuto trata da proteção integral à criança e ao adolescente em diversos setores da vida, como o direito à saúde, vida, dignidade, liberdade, educação, cultura, esporte e lazer, entre outros.</p> <p>A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, criou o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, assim como estabeleceu os procedimentos da Escuta Especializada e do Depoimento Especial como métodos adequados para que crianças e adolescentes possam ser ouvidos.</p>

8. OUTRO PARTÍCIPE (Acordante interveniente)

Órgão/instituição Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais – CAO Criminal		CNPJ 24.417.065/0001-03
Endereço completo: Av. Visconde de Suassuna, nº 99, Sala B-21, Anexo III, Santo Amaro.	Contato (81) 99615-0526 e (81) 99240-2572	E.A MPPE
Cidade RECIFE	UF PE	CEP 50.050-540
Nome do responsável pela Instituição: Ângela Márcia Freitas da Cruz		C.P.F. 024.394.804-28
Cargo/Função Promotora de Justiça Coordenadora do CAO Criminal		

9. OUTRO PARTÍCIPE (Órgão acordante)

Órgão/instituição Defensoria Pública do Estado de Pernambuco - DPPE		CNPJ 28.995.120/0001-67
Endereço completo: Rua Marquês do Amorim, nº 127, Boa Vista.	Contato (81) 3182-3700	E.A ESTADUAL
Cidade RECIFE	UF PE	CEP 50.070-330
Nome do responsável pela Instituição: José Fabrício Silva de Lima		C.P.F. 034.366.694-40
Cargo/Função Defensor Público-Geral		

10. OUTRO PARTÍCIPE (Acordante interveniente)

Órgão/instituição Subdefensoria Criminal da Capital		CNPJ 28.995.120/0001-67
Endereço completo: Rua Marquês do Amorim, nº 127, Boa Vista.	Contato (81) 3182-3700	E.A Defensoria Pública de Pernambuco
Cidade RECIFE	UF PE	CEP 50.070-330
Nome do responsável pela Instituição: José Wilker Rodrigues Neves		C.P.F. 034.366.694-40
Cargo/Função Defensor Público – Subdefensor Criminal da Capital		

11. OUTRO PARTÍCIPE (Entidade acordante)

Órgão/instituição Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado de Pernambuco – OAB/PE		CNPJ 09.791.484/0001-09
Endereço completo: Rua do Imperador Pedro II, nº 346, Santo Antônio.	Contato (81) 3424-1012	E.A Poder Executivo Estadual

Diante desse cenário, foi firmado o Pacto Nacional da Escuta Protegida, iniciativa que reuniu diversos órgãos do Poder Executivo, Poder Judiciário, Polícia Civil, Ministério Público e Defensoria Pública com vistas a garantir a adequada implementação dos novos institutos, a partir do apoio irrestrito das autoridades máximas dos órgãos e entidades envolvidos, para que o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência seja efetivamente concretizado.

O aludido Acordo pretende contribuir com o fortalecimento de ações intersetoriais e interinstitucionais, a serem executadas de forma integrada e coordenada, bem como implementar uma rotina de troca contínua de informações relacionadas ao efetivo cumprimento da Lei nº 13.431/2017 e do respectivo Decreto regulamentador, buscando-se, conforme avançarem as tratativas e o intercâmbio de conhecimentos, a eleição de metas a se atingir e a estipulação de cronograma esperado para sua execução.

Por fim, esperamos que o Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional seja um documento vivo, aprimorado com a prática e com os aprendizados obtidos pelos diversos atores. E, principalmente, que esta cooperação conduza a muitos resultados rumo à proteção da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

15. RECURSOS FINANCEIROS:

O presente Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional não acarreta ônus aos partícipes, estando as atividades inseridas nas atribuições ordinárias de cada Instituição, motivo pelo qual não se consigna dotação orçamentária para sua execução.

16. DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

16.1. São atribuições do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco:

- a) Realizar cursos e outros eventos de capacitação, qualificação e aprimoramento sobre a Lei Federal nº 13.431/2017 e Decreto nº 9.603/2018 para magistrados e servidores do Poder Judiciário, bem como colaborar na educação corporativa dos órgãos integrantes desse Acordo e dos agentes do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- b) Difundir, dentre as instituições acordantes e a rede de proteção à criança e ao adolescente, o serviço das salas de escuta especializada e de depoimento especial, inclusive a sala do depoimento acolhedor itinerante e as instaladas nas delegacias de polícia;
- c) Capacitar servidores que exercem a função de auxiliar os juizes nas gravações e nas audiências que envolvem crianças e adolescentes, conforme a Lei Federal nº 13.431/17 e Decreto nº 9.603/2018;
- d) Autorizar e estimular magistrados, servidores e profissionais das equipes técnicas da instituição a participarem de cursos e outros eventos de capacitação, qualificação e aprimoramento profissional sobre a Lei Federal nº 13.431/2017 e Decreto nº 9.603/2018, e sobre o Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- e) Colaborar com a promoção de cursos e outros eventos de capacitação, qualificação e aprimoramento sobre a Lei Federal n.º 13.431/2017 e Decreto nº 9.603/2018, e sobre o Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente, para os integrantes das demais instituições partícipes e dos municípios;

- f) Envidar esforços para que o depoimento especial, na via judicial, seja realizado em uma única oportunidade, preferencialmente em sede de cautelar de antecipação de provas, a ser promovida pela(s) parte(s) legitimada(s), nos casos envolvendo violência sexual ou de inquiridos com menos de 7 (sete) anos de idade, garantida a ampla defesa do investigado, observando-se os prazos previstos no fluxo procedimental a ser estabelecido para realização do depoimento especial;
- g) Garantir a preservação de sigilo dos dados da mídia referente ao depoimento especial de acordo com os atos normativos do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco (Código de Normas), bem como a Lei Federal 13.709/2018 (LGPD), ressalvando-se que o compartilhamento do depoimento especial deve ser adotado como medida para evitar a renovação da oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, desde que mediante autorização judicial e cumprimento dos normativos referente ao sigilo processual;
- h) Elaborar Plano de Implantação de Salas de Depoimento Especial de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência, e assegurar os meios necessários para a efetiva instalação dessas salas em todas as comarcas do Estado de Pernambuco;
- i) Garantir o pleno funcionamento das salas de depoimento especial já existentes e das que vierem a ser implantadas mediante fornecimento da adequada estrutura física e dos recursos materiais e tecnológicos necessários;
- j) Disponibilizar profissionais capacitados em técnica específica de depoimento especial necessária à execução das audiências;
- k) Nas comarcas onde não houver servidores públicos qualificados para a coleta do depoimento especial, poderão ser nomeados peritos cadastrados pelo SIAJUS–Sistema de Auxiliares da Justiça (Ato Conjunto nº 44, de 22 de dezembro de 2020), nos termos do art. 151, parágrafo único, da Lei 8.069/90;
- l) Zelar pelo cumprimento do art. 5º, VII, da Lei nº 13.431/17 e do art. 18, §1º da Resolução 299/2019 do CNJ, segundo a qual o magistrado e a magistrada deverão velar pela assistência jurídica por Defensor Público ou advogado conveniado ou nomeado, se assim desejar a criança ou o adolescente.
- m) Orientar os magistrados e as magistradas para que, nos casos de produção antecipada de provas, compartilhem com a Polícia Civil de Pernambuco o link de acesso ao vídeo da audiência ou, na hipótese de inviabilizada a remessa do link, a mídia contendo o depoimento especial, respeitadas as regras de sigilo previstas pelo TJPE e Corregedoria-Geral da Justiça, devendo ainda ser informada à autoridade policial a eventual propositura de denúncia ou decretação de medida protetiva;
- n) Promover a integração operacional do Poder Judiciário com os demais signatários deste Acordo e com órgãos da rede de proteção em prol dos encaminhamentos para o atendimento socioassistencial e de saúde e para programas de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas;
- o) Fomentar parcerias com os projetos institucionais, estratégicos ou não, e demais atividades operacionais do Tribunal correlacionadas ao objeto deste Acordo.

16.2. São atribuições do Ministério Público do Estado de Pernambuco:

a) Propor cautelar de antecipação de provas quando imprescindível a tomada do Depoimento Especial na via judicial e, obrigatoriamente, nos casos de violência sexual ou crianças com menos de 7 (sete) anos de idade, na forma da Lei n.º 13.431/2017 e do Decreto nº 9.603/2018, observando-se os prazos previstos no fluxo procedimental a ser estabelecido;

b) promover cursos de formação relacionados à Lei n.º 13.431/2017 e ao respectivo Decreto, notadamente da escuta especializada e para tomada do depoimento especial, e sobre o Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente, para os integrantes das demais instituições partícipes e dos municípios;

c) Autorizar e estimular membros e servidores da instituição a participarem de cursos e outros eventos de capacitação, qualificação e aprimoramento profissional sobre a Lei Federal nº 13.431/2017 e seu Decreto;

d) Orientar os seus membros quanto à adoção das providências visando à realização, quando necessária, do depoimento especial em sede de produção antecipada de provas, de modo a agilizar o oferecimento de denúncia, o requerimento de medida protetiva ou a promoção de arquivamento das peças inquisitoriais. Em caso de necessidade de retorno do inquérito policial à Autoridade Policial para eventuais diligências faltantes, para fins de otimização do procedimento, orientar os membros a solicitar que, junto aos autos, seja encaminhado o link de acesso ao vídeo da audiência do depoimento especial, ou a respectiva mídia, na hipótese de inviabilidade daquele, resguardadas as medidas de sigilo;

e) Instruir os seus membros a envidar esforços no sentido de que o depoimento especial, na via judicial, seja realizado em uma única oportunidade, preferencialmente, em sede cautelar de antecipação de provas, nos casos envolvendo violência sexual ou de inquiridos com menos de 7 (sete) anos de idade, garantida a ampla defesa do suspeito, observando-se os prazos previstos no fluxo procedimental a ser estabelecido para realização do depoimento especial;

f) Orientar os seus membros a postular ao Juízo responsável pelo depoimento especial, com os cuidados necessários à preservação de sigilo, a remessa do link de acesso ao vídeo da audiência do depoimento especial, ou a respectiva mídia, na hipótese de inviabilidade daquele, às autoridades competentes de outras esferas judiciais (cível, família, infância e juventude, criminal), visando a sua utilização como prova emprestada, a fim de evitar a renovação da oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, bem como a sua revitimização;

g) Elaborar normativa interna, visando à adequação da atividade de seus órgãos às diretrizes previstas na Lei Federal nº 13.431/2017 e no respectivo Decreto;

h) Promover a integração operacional do Ministério Público com os demais signatários desse Acordo e com órgãos da rede de proteção em prol de fomentar a implantação e o fortalecimento da rede de proteção à criança e ao adolescente em todos os municípios, estimulando o desenvolvimento de ações de prevenção, proteção e atendimento qualificado de crianças e adolescentes vítimas de violência e suas respectivas famílias, inclusive por meio do projeto de acolhimento e assistência às vítimas – Reviv;

i) Fomentar parcerias com os projetos institucionais, estratégicos ou não, e demais atividades operacionais do Ministério Público correlacionadas ao objeto deste Acordo.

16.3. São atribuições da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco:

- a) Fomentar a implementação e efetividade da Lei n.º 13.431/2017 e do Decreto n.º 9.603/2018 em todos os municípios do Estado, no que diz respeito à sua atribuição institucional;
- b) Realizar cursos e outros eventos de capacitação, qualificação e aprimoramento sobre a Lei n.º 13.431/2017 e o Decreto nº9.603/2018 para Defensores Públicos e servidores da instituição, e sobre o Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente, para os integrantes das demais instituições partícipes e dos municípios, permitindo sempre que possível, a participação de profissionais de outros órgãos;
- c) Autorizar e estimular os Defensores Públicos e servidores da instituição a participarem de cursos e outros eventos de capacitação, qualificação e aprimoramento sobre a Lei n.º 13.431/2017 e o respectivo Decreto;
- d) Estabelecer fluxo diferenciado de atividades para fins de acolhimento adequado nas unidades da Defensoria Pública, de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, de forma a assegurar a prestação de assistência jurídica qualificada, integral e gratuita em relação às demandas relacionadas à violência sofrida ou testemunhada por criança e adolescente, em caráter multidisciplinar, observado o princípio da prioridade absoluta, evitando-se a revitimização (artigo 5º, inc.: II, Decreto n.º 9.603/2018);
- e) Assistência jurídica ao autuado/investigado, garantindo-lhe o contraditório e ampla defesa, tudo nos termos da Resolução do CNJ n.º 299/2019;
- f) Promover a integração operacional da Defensoria Pública com os demais signatários deste Acordo e com órgãos da rede de proteção em prol dos encaminhamentos para o atendimento socioassistencial e de saúde e para programas de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas.

16.4. São atribuições Ordem dos Advogados do Brasil – Seção no Estado de Pernambuco:

- a) Realizar por intermédio da Escola Superior de Advocacia – ESA capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos seus inscritos designados para realizar escuta especializada e depoimento especial nos termos da Lei n.º 13.431/2017 e no Decreto n.º 9.603/2018, observando-se também o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense e colaborar com a capacitação interdisciplinar e a promoção de outros eventos de aprimoramento do sistema de garantias dos direitos das crianças e dos adolescentes para os integrantes das demais instituições partícipes e sempre que possível de profissionais do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- b) Criar comissões temáticas para a realização de cursos e outros eventos de capacitação, qualificação e aprimoramento profissional sobre a Lei Federal nº 13.431/2017;
- c) Elaborar cartilha para que todas as advogadas e advogados, estudantes de Direito, possam ter acesso a todo tipo de comunicação e estejam sempre atualizados referente aos procedimentos envolvendo crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência.

- d) Promover a integração operacional da Ordem dos Advogados do Brasil com os demais signatários deste Acordo e com órgãos da rede de proteção em prol dos encaminhamentos para o atendimento socioassistencial e de saúde e para programas de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas;
- e) Fomentar parcerias com os projetos institucionais, estratégicos ou não, e demais atividades operacionais da OAB correlacionadas ao objeto deste Acordo.

16.5. São atribuições da Polícia Civil do Estado de Pernambuco / SDS/ Governo do Estado de Pernambuco:

- a) Realizar cursos e outros eventos de capacitação, qualificação e aprimoramento profissional sobre a lei Federal nº 13.431/2017 e Decreto nº 9.603/2018, para Delegados de Polícia, Policiais Civis e membros de suas equipes técnicas, e sobre o Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente, para os integrantes das demais instituições partícipes e dos municípios, possibilitando, sempre que possível, a participação de profissionais de outros órgãos;
- b) Autorizar e estimular membros e servidores da instituição a participarem de cursos e outros eventos de capacitação, qualificação e aprimoramento profissional sobre a Lei Federal nº 13.431/2017 e seu Decreto;
- c) Adotar providências para que, nos procedimentos envolvendo crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, seja evitada a escuta especializada, buscando a instrução do procedimento por outros meios de prova (Lei nº 13.431/17, art. 22 e Decreto nº 9.603/18, art.13);
- d) Orientar os Delegados de Polícia para que, nos casos em que não for possível a busca de informações por outros meios e se revelar imprescindível ouvir a criança ou adolescente para obter elementos mínimos sobre a autoria e as circunstâncias do fato, seja assegurada a realização da escuta especializada por profissionais qualificados, seguindo-se um protocolo, em ambiente apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade e resguardem o sigilo, limitada a escuta ao estritamente necessário para o cumprimento de sua finalidade e garantida a livre narrativa sobre a situação de violência, sem que haja intervenção investigativa;
- e) Instruir os seus membros a envidar esforços para observarem os prazos previstos no fluxo procedimental a ser estabelecido para realização da escuta especializada, quando necessária, e para a representação pela realização de depoimento especial;
- f) Assegurar que o depoimento especial da criança ou adolescente em sede policial, nas hipóteses legais, que o procedimento seja realizado seguindo-se o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, executado por profissionais qualificados em ambiente apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade e resguardem o contato da vítima com o suposto autor, assegurada a gravação em vídeo de modo a evitar que seja necessária a coleta de novo depoimento da vítima ou testemunha em juízo;
- h) Orientar os Delegados de Polícia a certificar o acesso de qualquer pessoa aos autos, ao vídeo do depoimento especial e às cópias do procedimento policial, advertindo-se sobre a necessidade de manutenção de sigilo dessas peças;

- i) Estimular os Delegados de Polícia a representar, com brevidade, junto ao Poder Judiciário, pelas medidas de proteção dispostas no art. 21, incisos I a IV, da Lei Federal n.º 13.431/2017, nas situações de risco às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de atos de violência;
- j) Elaborar normativa interna, com vistas à adequação da atividade de seus órgãos às diretrizes previstas na Lei Federal n.º 13.431/2017 e no respectivo Decreto, inclusive sobre a prioridade para as investigações que versem sobre ilícitos penais que tenham crianças e adolescentes como vítimas ou testemunhas de ato de violência, considerando o princípio da prioridade absoluta que rege a matéria;
- k) Promover a integração operacional da Polícia Civil com os demais signatários deste Acordo e com órgãos da rede de proteção em prol dos encaminhamentos para o atendimento socioassistencial e de saúde e para programas de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas;
- l) Fomentar parcerias com os projetos institucionais, estratégicos ou não, e demais atividades operacionais da Polícia Civil correlacionadas ao objeto deste Acordo;

17. DAS METAS A SEREM ATINGIDAS

1. Atendimento qualificado de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violências e de suas respectivas famílias;
2. Humanização do atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual;
3. Fluxos, protocolos e materiais informativos, internos e interinstitucionais elaborados, pactuados e divulgados entre todos os atores da rede de atendimento;
4. Redes de proteção e de atendimento à criança e ao adolescente dos municípios fortalecidas, integradas e articuladas;
5. Salas de Depoimento Especial instaladas e em funcionamento, por parte do Tribunal de Justiça e da Polícia Civil, com todos os pré-requisitos devidamente atendidos, operacionais e de recursos humanos;

18. FASES DE EXECUÇÃO/ CONCLUSÃO DAS ETAPAS

ETAPAS	Ações	Prazos
1	Assinatura do Termo de Cooperação Técnica entre os parceiros	Maio/22
2	Integração e capacitação da equipe de acompanhamento;	1º Semestre/2022
3	Instalação de Salas de Depoimento Especial nas Delegacias de Polícia Civil	1º Semestre/2022
4	Instalação de Salas de Depoimento Especial nos demais Órgãos Acordantes	1º Semestre/2023
5	Instalação de Sala da OAB/PE no CICA	1º Semestre/2022
6	Relatório da Execução das atividades Programa	Dez/2022

19. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

O presente Termo de Cooperação Interinstitucional não acarreta ônus aos partícipes, estando as atividades inseridas nas atribuições ordinárias de cada Instituição, motivo pelo qual não se consigna dotação orçamentária para sua execução.

20. PREVISÃO DE INÍCIO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

O presente Termo de Cooperação Interinstitucional terá validade de 60 (sessenta) meses, a contar da sua publicação no Diário Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, a ser providenciada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), por extrato, até 10 (dez) dias contados da data de sua assinatura.

19. APROVAÇÃO PELOS CONVENIENTES

Recife/PE, 12 de Setembro de 2022

**LUIZ CARLOS DE BARROS
FIGUEIRÊDO**
Des. Presidente do TJPE

PAULO HENRIQUE SARAIVA CAMARA
Governador do Estado de Pernambuco

HELIA MEGAS SILVA
Juíza Coordenadora da CIJ/TJPE

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

**LUIZ GUILHERME DA FONSECA
LAPENDA**
Promotor Coordenador da CAOIJ

JOSÉ FABRÍCIO SILVA DE LIMA
Defensor Público-Geral

ÂNGELA MÁRCIA FREITAS DA CRUZ
Promotora Coordenadora do CAO Criminal

JOSÉ WILKER RODRIGUES NEVES
Subdefensor Criminal da Capital

**NEHEMIAS FALCÃO DE OLIVEIRA
SOBRINHO**
Chefe de Polícia Civil

FERNANDO RIBEIRO LINS
Presidente da OAB/PE

PATRICIA BARBOSA LEÃO
Presidente da CDDCA - OAB/PE

Isabela Lins de Carvalho
OAB/PE: 22.213-D
Coordenadora - Assessoria Jurídica - OAB/PE

TESTEMUNHA 1 *Carla Costa Malta*
896.291.834-04.

TESTEMUNHA 2 *Márcia Uchoa*
735.714.154-34

